



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 247/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

014ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 22/01/2013

PROCESSO Nº 1/5518/2008

AI: 1/2008.14439-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: CASCAVEL COUROUS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SOB ARGUMENTO DE INTERNAMENTO DE MERCADORIA RECEBIDAS PARA BENEFICIAMENTO. AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO COMPROVARAM A IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO.

1. A acusação de falta de recolhimento de ICMS sob argumento de internamento de mercadorias recebidas pela empresa autuada para fins de beneficiamento foi elidida pelas provas trazidas aos autos, especialmente pelo resultado do laudo pericial que comprovou a devolução de todas as mercadorias recebidas.

2. Auto de infração julgado improcedente.

3. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.

4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CASCAVEL COUROUS LTDA** deixou de recolher ICMS em virtude de operações por conta e ordem de terceiros, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO

TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE INTERNO DEFINITIVAMENTE EM TERRITÓRIO CEARENSE MERCADORIA NO MONTANTE DE R\$ 1.726.839,50 AMPARADA PELA CONDIÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS, SEM CONTUDO, FAZER O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO (VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR) ACOSTADA.”

A Recorrente apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou pela improcedência da acusação fiscal.

Em virtude dos argumentos contidos na defesa administrativa, bem como os documentos colacionados aos autos, o ilustre julgador administrativo da 1ª Instância Administrativa converteu o julgamento do processo em perícia a fim de que fossem verificadas as informações relativas as devoluções das mercadorias recebidas pela empresa atuada.

Às fls. 321/329 dos autos consta o resultado do trabalho pericial, o qual concluiu pela comprovação do retorno das mercadorias beneficiadas pela empresa atuada.

Com base no laudo pericial, o Auto de Infração foi julgado totalmente improcedente, tendo em vista que restou comprovado pelas provas produzidas no presente processo administrativo que não houve o internamento de mercadorias conforme acusação feita pela fiscalização.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo não provimento do recurso oficial, e, por via de consequência, pela manutenção da decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude de suposto internamento de mercadorias que foram recebidas pela empresa Recorrida para fins de beneficiamento por encomenda.

Ocorre que, conforme restou comprovado pelos argumentos de defesa apresentados pela Recorrida, bem como pelas provas produzidas e acostadas ao presente processo administrativo, em especial o laudo pericial (vide as fls. 321/329), no caso em questão não houve o internamento de mercadorias, tendo em vista que toda mercadoria recebida pela empresa foi devidamente devolvida para os contribuintes remetentes localizados em outros Estados da Federação.

Assim, não há como prosperar a acusação contida no presente auto de infração, motivo pelo qual entendo que o presente lançamento tributário deve ser desconstituído em razão de se encontrar embasado em acusação improcedente.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa.


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CASCADEL COUROS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tomando por base o Laudo Pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 05 de ABRIL de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
P/ Conselheiro

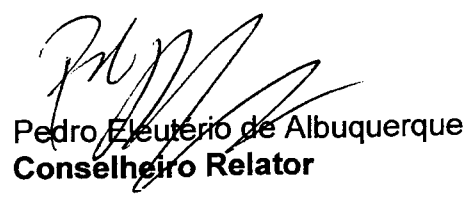

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Pedro Fleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator